



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 334 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
67ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/05/2012  
PROCESSO Nº 1/0975/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200900236  
RECORRENTE: REDFOX COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: CARLOS EUGÊNIO MENDES E FRANCISCO HUMBERTO  
MATRÍCULAS: 036.157-1-5 e 006.153-1-5  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE.** Afastada as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente e o pleito de realização de perícia. No mérito: **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, em razão da inexistência de equívocos no levantamento fiscal. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Mantida, na íntegra, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.  
CONSTATAMOS APÓS CONVERSAO DOS ARQUIVOS MAGNETICOS, ENVIADOS PELA EMPRESA, AO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS – SLE QUE A



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

MESMA VENDEU MERCADORIAS SEM DOCS FISCAL NO  
PERIODO DE 2007 – MONTANTE DE R\$254.116,98”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 25.411,70
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 25.411,70</b>

Dispositivos infringidos: Art. 18 da Lei nº 12.670/96.  
Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.31204 e 2008.01476 e 2008.39630 (fls. 05 e 07); Termos de Início de Fiscalização nº 2008.25906 e 2008.33256 (fls. 06 e 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.00337 (fls. 09); Inventário de Mercadorias de 31/12/2006 (fls. 10 e 11); Relatório de Entradas (fls. 12 a 17); Relatório de Saídas (fls. 18 a 23); Inventário de Mercadorias de 31/12/2006 (fls. 24 a 28); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 29 a 34); Listagem da Tabela de Produtos (fls. 35 a 40); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls. 41 a 44); Declaração recebimento documentação (fls. 45), Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 47).

O contribuinte impugnou o lançamento, após o pedido de prorrogação de prazo, conforme fls. 54 a 62 e documentos de fls. 63 a 108.

O Núcleo de Benefícios Fiscais, por meio do despacho de fls. 109, determinou a anexação do processo administrativo que trata do oferecimento de garantia dos débitos fiscais através de Carta de Fiança nº I-55136-6 (fls. 110 a 119).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de estarem presentes os requisitos de validade do Auto de Infração, tendo em vista a regularidade do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE praticado pela fiscalização, conforme fls. 120 a 125.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, após pedido de prorrogação do prazo, interpôs recurso voluntário (fls. 141 a 150) por meio do qual requer o reconhecimento das nulidades suscitadas e a realização de perícia com vistas à comprovação da improcedência da autuação ou, subsistindo a autuação, a aplicação da penalidade do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 79/2010 (fls. 153/157) opinou no sentido de confirmar procedência da autuação, nos termos do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sem nota fiscal, no período de 01.01.2007 a 31.12.2007, no montante de R\$ 254.116,98 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e noventa e oito centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias-SLE.

Inicialmente, passamos ao exame das preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente. Quanto a nulidade por ausência de provas decorrente da não apresentação dos documentos fiscais, é de se rejeitar a referida preliminar de mérito, considerando que o demonstrativo elaborado pela fiscalização está acompanhado de todos documentos essenciais para elaboração do levantamento de estoques do contribuinte, não subsistindo a reclamação de inexistência de provas do ilícito.

Quanto à nulidade por falta de fundamentação para prorrogação da ação fiscal, é de se afastar referida questão prejudicial de mérito, uma vez que a fundamentação para prorrogação de ação fiscal constitui comando interno que possibilita ao administrador o controle e a análise acerca das razões de fato que levaram à solicitação de reinício da ação fiscal por parte do autuante, não havendo necessidade de se efetivar a publicidade do referido ato administrativo.

No tocante a nulidade em razão da inserção manual na Ordem de Serviço e no Termo de Início de Fiscalização, da data referente ao termo final do período fiscalizado, também é de se rejeitar a nulidade, pois trata-se de fiscalização com exercício aberto (atualização de estoque), caso em que a data final do período fiscalizado é aquela em que o agente do Fisco proceder a contagem física do estoque.

Com relação a solicitação de perícia solicitada pela parte, a 2ª Câmara resolve indeferi-la em face das provas já produzidas e constantes dos autos, conforme art. 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/99.

No mérito, o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no período de 01.01.2007 a 31.12.2007.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não apresentou quaisquer elementos que pudessem imputar qualquer irregularidade ao trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação tributária estadual no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."*

Esclarece-se, ainda, que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída. Tais cuidados foram devidamente observados no decorrer da fiscalização.

No caso que se cuida, fazendo uma análise acurada dos levantamentos da fiscalização não vislumbramos a necessidade de se proceder quaisquer retificações no trabalho, bem como, o próprio contribuinte não demonstrou que o SLE merecia sofrer reparos.

Comprovado, portanto, na íntegra o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....	R\$	R\$ 0,00
MULTA.....	R\$	R\$ 25.411,70
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$ 25.411,70</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **REDFOX COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS DO BRASIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para assim decidir em relação as seguintes preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso: - **nulidade por ausência de provas decorrente da não apresentação dos documentos fiscais** – rejeitada, por unanimidade de votos, diante das provas constantes dos autos; **nulidade por falta de fundamentação para prorrogação da ação fiscal** - afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a fundamentação para prorrogação de ação fiscal constitui comando interno que possibilita ao administrador o controle e a análise acerca das razões de fato que levaram à solicitação de reinício da ação fiscal por parte do autuante; **nulidade em razão da inserção manual na Ordem de Serviço e no Termo de Início de Fiscalização, da data referente ao termo final do período fiscalizado** – rejeitada, por unanimidade de votos, pois o período final deu-se em exercício aberto, caso em que a data final do período fiscalizado é aquela em que o agente do Fisco proceder a contagem física do estoque. Com relação a solicitação de perícia solicitada pela parte, a 2ª Câmara resolve indeferi-la em face das provas já produzidas e constantes dos autos, conforme art. 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/99. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 10 de agosto de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbosa Lima  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**